



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.220 - Cosit

Data 22 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9403.50.00

Mercadoria: Cama de madeira, incompleta, com estrado, sem qualquer revestimento, comercialmente denominada “cama box de madeira montada sem revestimento”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 94.03), RGI 2 a) e RGI 6 (texto da subposição 9403.50.00) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma cama de madeira, incompleta, com estrado, sem qualquer revestimento, sem molas, sem telas ou redes de fios de aço, do tipo utilizada em quartos de dormir, comercialmente denominada “cama box de madeira montada sem revestimento”. O produto destina-se a fabricantes de colchões e móveis.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O produto é constituído de uma estrutura de madeira, montada em formato de paralelepípedo, composta por armação de madeira, não revestida, que será utilizada por fabricantes de colchões e móveis como cama box, ou seja, como um móvel.

6. A posição 94.03, pretendida e adotada pelo consulente, compreende diversos móveis, dentre eles as camas.

7. De acordo com a primeira parte da RGI 2 a), qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

8. Apesar do presente produto não poder ser utilizado no estado em que se encontra, podemos dizer que possui as características essenciais do artigo completo ou acabado. Melhor dizendo, é claro que o esboço da cama apresentado pelo consulente não será de outra maneira utilizado, que não para a finalização de uma cama.

9. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos acerca da posição 94.03:

*Entre os móveis desta posição, na qual são agrupados não só os artefatos **excluídos** das posições precedentes mas também as suas partes, cabe mencionar, em primeiro lugar, os que se prestam, geralmente, para a utilização em diversos lugares, tais como armários, vitrinas, mesas, porta-telefones, mesas para escritório, secretárias, estantes e outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede).*

Citam-se, em seguida, os artigos para guarnição de interiores especialmente concebidos:

*1) **Para residências, hotéis, etc.**, tais como: baús, arcas para roupa, arcas para pão ou uchas, contadores, colunas, mesas de toucador, penteadeiras, mesas pé-*

de-galo, guarda-vestidos, armários para roupa branca, cabides, bengaleiros, aparadores, guarda-pratas, guarda-comida, mesas de cabeceira, camas (incluídas as camas reversíveis, as camas de campanha, as camas dobráveis, os berços), mesas de costura, bancos e tamboretes (mesmo basculantes) para repousar os pés, anteparos para aquecedores (fogões-de-sala), biombos, cinzeiros de pé, armários de música, escrivaninhas, cercados (parques) para crianças, mesas rolantes (para aperitivos, licores, por exemplo), mesmo equipadas com resistências de aquecimento.

10. Assim sendo, o produto ora em questão, por se tratar de uma cama box incompleta, se enquadra perfeitamente no texto da posição 94.03 – Outros móveis e suas partes - , que se desdobra nas seguintes subposições:

9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
9403.20.00	- Outros móveis de metal
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	- Outros móveis de madeira
9403.70.00	- Móveis de plástico
9403.8	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9403.90	- Partes

11. Como, obviamente, o produto será utilizado em quartos de dormir, a cama de madeira, com estrado, sem qualquer revestimento, sem molas, sem telas ou redes de fios de aço, comercialmente denominada “cama box de madeira montada sem revestimento”, classifica-se no código 9403.50.00, o qual não possui desdobramentos em subposições de segundo nível, bem como desdobramentos regionais.

Conclusão

12. Com base nas RGI 1 (texto da posição 94.03), RGI 2 a) e RGI 6 (texto da subposição 9403.50.00) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 9403.50.00.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de junho de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Sorocaba/SP para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAÚJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ALEXANDRE LOPES RAMIRES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 65558
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma